



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.453 - RJ (2012/0025497-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ELBER GONÇALVES MOURA
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ108761
AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA - RJ189173
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ059664
ROBERTO DUARTE BUTTER - RJ066955
DANYELLE BUDOC DE JESUS - RJ098074
KARLA FERREIRA DOS ANJOS - RJ142555

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS POR ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR OS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Outrossim, a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da pensão fixada pelo Tribunal local pressupõe que tenha sido arbitrado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto, o que não ocorreu na hipótese. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

Republicação para fazer constar os advogados presentes do substabelecimento sem reservas de fl. 662.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.453 - RJ (2012/0025497-5)

AGRAVANTE : ELBER GONÇALVES MOURA
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)
AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 770-789, e-STJ), interposto por **ELBER GONÇALVES MOURA** em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 760-767, e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial, para que os juros de mora passem a incidir a partir do evento danoso.

O apelo extremo, fundamentado no no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 556, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DESFECHADOS POR EMPREGADOS DESTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DE NATUREZA AQUILIANA. Aplicação dos arts. 159, c/c 1521. III do Código Civil e Súmula 341 do STF. Prova do dano, do nexo causal e da culpa do segurança que, incitado pelo faxineiro, atirou contra o veículo da vítima, atingindo-a na região da coluna vertebral. Ação penal desfechada contra ambos os prepostos por infringência ao art. 129 § 1º I c/c art. 29 do Código Penal. Suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei 9099/99. Existência de dano moral passível de reparação, fixado segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Danos materiais no automóvel do autor. Sucumbência em parte mínima do pedido. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.

Os embargos de declaração opostos por BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA (fls. 569-572, e-STJ) foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 575-577, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo, o insurgente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 186, 398, 927, 944, 950, todos do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a) a fixação de danos morais em valor irrisório; b) valor da pensão da pensão vitalícia incompatível com a extensão dos danos; c)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de juros de mora a partir da citação em desacordo com o disposto na Súmula 54 do STJ; d) a necessidade de incidência de juros compensatórios.

Pleiteia, por fim, o provimento do recurso para majorar o valor dos danos morais e pensão mensal fixados pelas instâncias ordinárias.

Sem contrarrazões (fl. 639, e-STJ).

Inadmitidos os recursos pelo Tribunal de piso (fls. 640-650, e-STJ), o insurgente interpôs recurso de agravo, o qual fora provido e determinada a subida do recurso especial a esta Corte (fl. 742, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 760-767, e-STJ), este relator deu parcial provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** o valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não destoa daqueles fixados por esta Corte em casos semelhantes - *lesões graves decorrentes do ato ilícito praticado* -, devendo, portanto, ser mantido, visto que a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o valor da indenização seja notadamente irrisório ou exagerado; **b)** o valor da pensão mensal fixada não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em sede de recurso especial, atraindo a incidência do óbice inserto na Súmula 7 do STJ; **c)** em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora a serem acrescidos à indenização por danos morais têm incidência a partir do evento danoso, consoante entendimento consolidado na Súmula 54 do STJ; **d)** ausência de prequestionamento quanto a matéria relativa aos juros compensatórios, fazendo incidir a Súmula 211 do STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 770-789, e-STJ), o insurgente repisa os argumentos expostos no especial, no sentido de que a verba indenizatória e a pensão vitalícia fixadas mostram-se irrisórias.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.453 - RJ (2012/0025497-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS POR ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR OS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Outrossim, a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da pensão fixada pelo Tribunal local pressupõe que tenha sido arbitrado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto, o que não ocorreu na hipótese. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, consoante asseverado na decisão agravada, quanto ao valor indenizatório fixado pelo Tribunal de piso, infere-se que fora arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, não se vislumbra a alegada violação ao disposto nos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil.

Aduz o recorrente, ora agravante, que a empresa que figura no pólo passivo é milionária e que se trata de marca de renome internacional, por isso deve o valor arbitrado ter caráter pedagógico para desestimular a prática de condutas semelhantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 603, e-STJ).

Transcreve-se, por oportuno, trecho da decisão atacada no que se refere à fixação do *quantum* indenizatório:

Neste diapasão, restando demonstrado a ocorrência do evento danoso, o nexo de causalidade entre a conduta imprudente dos prepostos do réu e os danos advindos de sua atuação, é de se considerar como mais do que configurada a responsabilidade civil da empresa ré, nos exatos moldes acima mencionados, devendo ela responder pelo atuar culposo de seu preposto. [...]

A verba fixada a tal título, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) se mostra justa e suficiência para a reparação do dano, considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a vedação do enriquecimento sem causa. Tal valor, a ser corrigido a partir da data da sentença, deve sofrer a incidência de juros moratórios a partir da citação. (fls. 561-562, e-STJ)

Com efeito, no que concerne à expressão monetária da indenização fixada a título de danos morais, a lei não estabelece valores ou critérios absolutamente seguros para tal quantificação. Em razão disso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o *quantum* de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir enriquecimento sem causa, consoante bem observado pelo órgão julgador.

Sabe-se, outrossim, que a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, **limita-se a casos em que o valor da indenização seja notadamente irrisório ou exagerado**, diante do quadro fático delimitado pelas instâncias de origem, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 638.324/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2015; REsp 1421460/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2015.

No caso concreto, o valor fixado pelo Tribunal de origem **não destoa dos valores fixados por esta Corte**, em casos semelhantes - *lesões graves decorrentes do ato ilícito praticado* -, devendo, portanto, ser mantido.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA ANALISADA EM DECISÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **VALOR DA INDENIZAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por dano moral arbitrado na origem for irrisório ou excessivo, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da importância fixada. 4. A quantia indenizatória estabelecida no caso concreto não destoia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) [Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).] [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA. LESÃO GRAVE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.** CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. **No entanto, essa excepcionalidade não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória foi fixada no montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), em decorrência de agressão física sofrida pelo agravado - pessoa de idade avançada -, que lhe ocasionou lesões graves, além de grande repercussão na localidade.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1373873/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 07/10/2011) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. PROVA DO DANO CAUSADO. QUEDA SOFRIDA AO DESCER DO ÔNIBUS CAUSADA PELO MOTORISTA DA EMPRESA. 2. NEXO CAUSAL. DEVIDAMENTE COMPROVADO. 3. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No presente caso, houve prova efetiva do dano causado, pois a agravada, pessoa idosa, sofreu lesões físicas graves, permanecendo hospitalizada por longo período (mais de dois meses), tendo sofrido fraturas e sido submetida à intervenção cirúrgica (e-STJ, fl. 135), em razão da queda sofrida ao descer do ônibus causada pelo motorista da empresa. 2. Em relação ao nexo causal, as instâncias ordinárias concluíram, a partir das provas dos autos, estar devidamente comprovado. 3. **O valor arbitrado na origem a título de reparação moral - R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) - respeita os parâmetros de proporcionalidade e de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.** 4. Consoante a orientação jurisprudencial assente nesta Casa, em caso de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser computados a partir da citação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 693.899/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONFIGURADO O DANO MORAL E ESTÉTICO. **REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. 1. **Mostra-se razoável a fixação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o dano moral e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o dano estético como reparação do evento danoso (colisão de veículos) que provocou lesões graves na vítima (fratura no ombro direito), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.** 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral e estético apenas nos casos em que a monta arbitrada pelo acórdão recorrido for irrisória ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A condutora responsabilizada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 607.118/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO.** CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA ESFERA CRIMINAL. SENTENÇA QUE TORNA CERTO O DEVER DE INDENIZAR.

POSSIBILIDADE DE O JUÍZO CIVIL RECONHECER A CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. *VÍTIMA QUE PRATICA FURTO EM PROPRIEDADE ALHEIA NO MOMENTO EM FOI ALVEJADA POR TIRO.* **RELEVÂNCIA DA CONDUTA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE INTERFERE DECISIVAMENTE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** PENSÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

3. Apesar da impossibilidade de discussão sobre os fatos e sua autoria, nada obsta que o juízo cível, após o exame dos autos e das circunstâncias que envolveram as condutas do autor e da vítima, conclua pela existência de concorrência de culpa em relação ao evento danoso.

4. Diante das peculiaridades do caso, especialmente a prática de crime de furto pela vítima, invasão em propriedade alheia e idade avançada da parte autora, a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1354346/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. **LESÃO DECORRENTE DE TIRO DISPARADO POR POLICIAL MILITAR. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.** ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. **PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na hipótese, o recorrente fora condenado ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes de lesão ocasionada por tiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparado por policial militar, **ocasionando a incapacidade parcial da vítima para o trabalho**. [...]

III. **No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, a Corte de origem, em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o valor indenizatório, fixado pela sentença, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.** Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. O mesmo óbice incide relativamente à pensão vitalícia e aos danos materiais, porquanto, ao arbitrá-los, as instâncias ordinárias também se pautaram em elementos fático-probatórios, cuja revisão é inviável, nesta instância recursal.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 284.749/TO, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015) [grifou-se]

Extraí-se, inclusive, do supracitado julgamento proferido pela egrégia Segunda Turma, nos autos do AgRg no AREsp 284.749/TO, situação bastante similar a destes autos, em que o recorrente fora vítima de disparo de arma de fogo e as lesões lhe causaram incapacidade parcial para o trabalho, situação em que, este Tribunal Superior manteve o valor indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por considerar atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, **o que não se evidencia no caso em tela**, portanto não merece reparo a decisão recorrida, em razão do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

2. Insurge-se o recorrente, ainda, quanto ao valor fixado a título de pensão mensal, apontando violação ao artigo 950, *caput*, do Código Civil, ao argumento de que restou incapacitado de exercer sua atividade profissional e, por isso, o valor da pensão deve corresponder integralmente àquele percebido à época do evento danoso.

O Tribunal de piso, a partir da análise do contexto fático e material probatório dos autos, assim concluiu:

Realizada perícia médica, *concluiu o Perito do Juízo, a fls. 261, "que o autor foi atingido por projétil de arma de fogo - PAF, que se alojou na sua coluna torácica"*. Em decorrência estimou sua incapacidade total e temporária em 4 meses e atestou que sua incapacidade parcial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente no percentual de 37,5% correspondente à redução da força ou capacidade funcional em grau médio (50% de 65), segundo a Tabela Fundamental de Indenização. Mostram-se, assim, bem caracterizados os danos físicos suportados pelo autor. (fl. 560, e-STJ) [grifou-se]

No que diz respeito à pretensa majoração do montante arbitrado a título de pensão mensal, cumpre sublinhar que - *na mesma linha de raciocínio adotada para alteração do quantum fixado por danos morais* - a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da pensão fixada pelo Tribunal local pressupõe que tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto, caso contrário, deve incidir o teor do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

Corroborando tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA HOSPITALAR. NEXO CAUSAL VERIFICADO. **PENSIONAMENTO DEVIDO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM O SALÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ.** DANOS MORAL E MATERIAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. [...]. 3. **A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização, seja por dano moral ou material, também esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7 do STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando as quantias fixadas se distanciam dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 835.995/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. **DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.** 1. **Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar os valores fixados a título de indenização por danos morais e de pensão mensal, quando ínfimos ou exagerados.** Hipótese, todavia, em que os valores foram estabelecidos na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 424.516/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR ABALOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais, bem como de pensão mensal, somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Agravo não provido. (AgRg no REsp 1345471/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013) [grifou-se]

No caso em exame, infere-se que o Tribunal local manteve o valor fixado a título de pensão mensal, levando em conta as conclusões da perícia médica realizada, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como se vê, o montante fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial, o que atrai a incidência do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.

3. Por fim, quanto à divergência jurisprudencial deduzida às fls. 785-787, e-STJ, envolvendo o valor fixado a título de pensão mensal, destaca-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO. HONORÁRIOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. [...] **3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 851.099/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 10/05/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. [...] REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTENTE. [...] **6. Consoante entendimento jurisprudencial, a incidência da Súmula n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.** [...] 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1550518/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. **A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) [grifou-se]

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0025497-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.308.453 / RJ

Números Origem: 20052090013708 201013503481

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELBER GONÇALVES MOURA
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ108761
 AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA - RJ189173
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA E OUTRO(S) - RJ104416

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELBER GONÇALVES MOURA
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S) - RJ108761
 AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA - RJ189173
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE PONTO DA BARRA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA E OUTRO(S) - RJ104416

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.